



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130494-24.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESP 98/13 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1130494-24.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central - 36ª Vara Cível

Apelante: ESP 98/13 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Apelado: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A

Juiz de origem: Paula da Rocha e Silva

Voto nº 5.878

APELAÇÃO – Ação de obrigação de fazer - Sentença de parcial procedência – Irresignação da autora – Pretensão de reconhecimento de que seus pedidos foram integralmente acolhidos – Danos que não foram suportados porque concedida e cumprida a liminar – Ré que deu causa ao ajuizamento da demanda (Princípio da causalidade) e deverá arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a r. sentença de fls. 302/306, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada deferida para condenar a ré à remoção e recolocação do poste de luz, sem condená-la ao pagamento de indenização por danos materiais.

Foram opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 313/315), rejeitados pelo Juízo *a quo* (fl. 316).

Apela a autora, sustentando que todos os seus pedidos foram concedidos, de forma que o resultado da sentença deveria

ser de procedência. Defende que os lucros cessantes pretendidos estariam configurados apenas caso a remoção do poste não tivesse sido realizada. Pleiteia que a ré arque com a integralidade dos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões a fls. 337/340.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O propósito recursal se limita em definir o percentual de sucumbência entre as partes.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada em face de concessionária de energia elétrica em que se pretendia o cumprimento de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes para remoção de poste localizado em frente ao empreendimento que estava sendo construído pela autora.

Houve pedido de concessão de tutela antecipada para impor à ré a obrigação de fazer porque a obra estaria na iminência de ser concluída, mas não poderia ser entregue sem a finalização da remoção do poste, o que lhe geraria prejuízos de ordem material.

A liminar foi concedida pelo d. Juízo *a quo* (fls. 136/138) e, após majoração da multa cominatória imposta para R\$ 10.000,00 por dia, foi cumprida pela ré (fl. 278).

Pois bem. Extraí-se dos autos que a concessionária de energia resistiu ao cumprimento da obrigação, pactuada em contrato

pelas partes, mesmo após imposta por ordem judicial.

Nesse contexto, com base no princípio da causalidade, patente ter sido a ré quem deu causa à propositura da ação e, portanto, é quem deve arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais.

Além disso, tenho que o pedido da autora foi acolhido na extensão do quanto formulado e os prejuízos materiais só não foram experimentados pela demandante porque concedida e cumprida a liminar a tempo, de modo que o resultado do julgamento deve mesmo ser de procedência.

Forte nessas razões, **meu voto é pelo provimento da apelação**, ficando a ré responsável por arcar com a integralidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios no montante fixado na origem.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator